

Termo de Migração

TERMO DE MIGRAÇÃO

De um lado

BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Rua Alvares Penteado, nº 160, 2º andar, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.012.-000, com local de atendimento na Avenida da Liberdade, nº 823, 10º andar, Liberdade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01503-001, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 57.125.288/0001-48, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **BANESPREV**;

E de outro lado:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.543-011, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 90.400.888/0001-42, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **PATROCINADOR**;

CAIXA BENEF DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP, com sede na Rua Boa Vista, nº 293, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.014-915, com local de atendimento na Avenida Liberdade, nº 823, Liberdade, São Paulo – SP, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 62.231.527/0001-84, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **PATROCINADOR**;

SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., atual denominação da **PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.** com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.752-005, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 94.870.557/0001-27, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **PATROCINADOR**;

SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Parte – 24º andar, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.543-011, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 51.014.223/0001-49, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **PATROCINADOR**;

SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Bloco A – Parte, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.543-011, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.270.778/0001-71, neste ato devidamente representado por seus representantes legais ao final qualificados, doravante denominado **PATROCINADOR**;

O **BANESPREV** e os **PATROCINADORES** quando referidos em conjunto serão denominados **PARTES**.

TERMO DE MIGRAÇÃO

Considerando que:

- a) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a CAIXA BENEF DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP, o SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., a SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. e a SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. patrocinam o Plano de Benefícios BANESPREV I, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1987.0001-29, em extinção desde 28/3/2005, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de patrocinador;
- b) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a CAIXA BENEF DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP, o SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., a SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. e a SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. patrocinam o Plano de Benefícios BANESPREV II, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1994.0006-19, em extinção desde 3/6/2005, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de participantes e patrocinador, de acordo com o patrocinador a qual o participante está vinculado;
- c) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. patrocina o Plano de Benefícios SANPREV I, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1979.0025-92, em extinção desde 30/06/1996, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de patrocinador;
- d) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A patrocina o Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo – Banespa (Pré-75), designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 2000.0023-74, em extinção desde 28/4/2000, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de patrocinador;
- e) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A patrocina o Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 2006.0075-56, em extinção desde 12/1/2007, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de patrocinador;
- f) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A patrocina o Plano DAB de Aposentadoria, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 2015.0017-19, em extinção desde 4/1/2016, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de assistidos e patrocinador;
- g) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A patrocina o Plano DCA de Aposentadoria, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 2015.0016-38, em extinção desde 4/1/2016, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de patrocinador;

TERMO DE MIGRAÇÃO

- h) o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A patrocina o Plano de Aposentadoria CACIBAN, designado Plano de Origem, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 2015.0015-65, em extinção desde 4/1/2016, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições de assistidos e patrocinador;
- i) com o objetivo de mitigar os riscos atuariais dos Planos de Origem, as **PARTES** têm a intenção de introduzir nos respectivos Regulamentos a possibilidade de os participantes e assistidos migrarem, voluntariamente, para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, mediante a transferência de suas Reserva Matemática Individual de Migração (RMI). Nos termos da legislação, o assistido quando referido neste Instrumento compreenderá os dependentes/beneficiários em gozo de benefício de complementação de pensão;
- j) os **PATROCINADORES** patrocinarão junto ao **BANESPREV** o Plano de Benefícios CD BANESPREV, doravante denominado Plano CD BANESPREV, que é estruturado na modalidade de contribuição definida e será destinado exclusivamente à inscrição de participantes e assistidos vinculados aos Planos de Origem, cujo pedido de autorização para implantação será submetido à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc (doravante simplesmente Previc) concomitantemente com o processo de Migração de que trata este Termo;
- k) a inscrição dos participantes e assistidos dos Planos de Origem no Plano CD BANESPREV estará condicionada à opção concomitante pela Migração da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI), que por sua vez somente será efetivada pelo **BANESPREV** se a soma das RMI dos interessados em migrar atingir o patamar mínimo acordado entre as **PARTES**, conforme previsto neste Termo;
- l) não há impedimentos estatutário ou regulamentares para se promover a migração voluntária de participantes e assistidos entre Planos;
- m) a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe, em seu artigo 33, incisos I e IV, que dependerão de prévia e expressa autorização da Previc as operações de criação de novo plano, de alteração regulamentar de planos de benefícios e de transferência de grupo de participantes ou assistidos e de reservas para outro plano de benefícios, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;
- n) a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc emitiu o Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/DILIC, no processo de migração voluntária de participantes e assistidos dos Planos de Origem para o Plano CD BANESPREV, por meio do qual solicitou ajustes no Termo de Migração celebrado em 10/05/2021, decidiu-se por substituir o referido Termo por este novo Termo de Migração adequando o documento às exigências realizadas pela Previc.

Resolvem as **PARTES**, na melhor forma de direito, com fundamento nas normas vigentes, celebrar o presente “Termo de Migração”, doravante denominado Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

TERMO DE MIGRAÇÃO

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo tem por finalidade definir as regras e condições a serem observadas para a migração voluntária de participantes e assistidos e, de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI), dos Planos de Origem para o Plano CD BANESPREV.

Cláusula Segunda – Das Definições deste Termo

Neste Termo, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

- 2.1 Data de Autorização do Processo de Migração: é a data da publicação no Diário Oficial da União do ato da Previc que aprovar as alterações propostas para os Regulamentos dos Planos de Origem objetivando a possibilidade de Migração voluntária dos participantes e assistidos para o Plano CD BANESPREV, bem como das respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) dos participantes e assistidos.
- 2.2 Data-Base: é o dia 29/02/2020, data em que estão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração.
- 2.3 Data do Cálculo: é o último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os participantes e assistidos efetuarem a Opção pela Migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI).
- 2.4 Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração ou simplesmente Data de Recálculo: é o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a Migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração a serem migradas
- 2.5 Data Efetiva da Migração: é a data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração dos participantes e assistidos que formalizarem sua Opção pela Migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo **BANESPREV**.
- 2.6 Instrumento Particular de Novação e Transação: é o instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e assistidos formalizarão a sua Opção pela Migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo, assim como com a metodologia a ser adotada para o recálculo do referido valor a ser realizado na Data de Recálculo, e com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Neste instrumento, o participante e o assistido também darão plena quitação dos seus

TERMO DE MIGRAÇÃO

direitos junto aos respectivos Planos de Origem. Na hipótese de o participante ou assistido pertencer a mais de um Plano de Origem deverá ser celebrado um instrumento em relação a cada um dos Planos de Origem em que houver a Opção pela Migração.

- 2.7 Migração: é a transferência voluntária dos participantes e assistidos e, das respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração, dos Planos de Origem para o Plano CD BANESPREV.
- 2.8 Opção pela Migração: é o ato voluntário do participante ou assistido dos Planos de Origem, exercido durante o Período de Migração, por meio da assinatura do Instrumento Particular de Novação e Transação, em que manifestará a Opção pela Migração.
- 2.9 Passivo Judicial Direto: são os passivos judiciais e/ou administrativos cujo objeto é o cumprimento de obrigações diretas e estritamente relacionadas aos Planos de Origem.
- 2.10 Passivo Judicial Indireto: são os passivos judiciais e/ou administrativos cujo objeto decorre da administração pelo **BANESPREV** de todos ou de diversos planos de benefícios, incluindo os Planos de Origem.
- 2.11 Período de Migração: é o período definido pelo Conselho Deliberativo de 60 (sessenta) dias concedido aos participantes e assistidos para formularem a Opção pela Migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo **BANESPREV** do Instrumento Particular de Novação e Transação, sendo prorrogável por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do **BANESPREV**. Considera-se a data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o **BANESPREV**, após ampla divulgação, incluí-lo na área restrita do seu *sítio* eletrônico, não podendo esta data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração. Caso o participante assim desejar, poderá comparecer à sede do **BANESPREV** para atendimento presencial.
- 2.12 Plano CD BANESPREV: é o Plano de Benefícios CD BANESPREV, estruturado sob a modalidade de contribuição definida e instituído pelo **BANESPREV** sob o patrocínio dos **PATROCINADORES**, exclusivamente para recepcionar os participantes e assistidos dos Planos de Origem.
- 2.13 Plano(s) de Origem: são o Plano de Benefícios BANESPREV I, o Plano de Benefícios BANESPREV II, o Plano de Benefícios SANPREV I, o Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banco do Estado de São Paulo – Banespa (Pré-75), o Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, o Plano DAB de Aposentadoria, o Plano DCA de Aposentadoria e o Plano de Aposentadoria CACIBAN.
- 2.14 Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada participante ou assistido, considerando as disposições previstas nos Regulamentos dos Planos de Origem, no Relatório da Operação e nas Notas Técnicas Atuariais que instruirão o processo de Migração. A

TERMO DE MIGRAÇÃO

referida reserva será apurada ou identificada na Data do Cálculo, para servir de referência à Opção pela Migração e, depois será recalculada na Data de Recálculo e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da RMI, com base na rentabilidade líquida dos investimentos de cada Plano de Origem. O valor da RMI a ser considerado para a Migração e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Cláusula Terceira – Do processo de Migração e das bases de instrução

O **BANESPREV** submeterá à aprovação do órgão público competente o processo visando à obtenção da prévia autorização da Migração, instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, dentre os quais a proposta de inclusão nos Regulamentos dos Planos de Origem de disposições para possibilitar e disciplinar a Migração e a proposta de criação do Plano CD BANESPREV, observadas, dentre outras, as disposições desta Cláusula.

- 3.1 São introduzidos nos Regulamentos dos Planos de Origem disposições que têm por objetivo principal disciplinar a possibilidade, termos e condições da Migração dos participantes e assistidos para o Plano CD BANESPREV, bem como a apuração da RMI, considerando as normas legais aplicáveis.
- 3.2 Na Data-Base os Planos de Origem possuíam a quantidade de participantes e assistidos registrada na tabela abaixo:

Plano	Participante Ativo	Participante Autopatrocinado	Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido	Aposentado e Recebendo Benefício Proporcional Diferido	Pensionistas (Grupos familiares)	Cancelados com Saldo no Plano
BANESPREV I	30	23	81	8.778 ⁽¹⁾	260	-
BANESPREV II	321	62	109	10.125	431	20
SANPREV I	1	2	1	72	0	-
PRÉ-75	-	-	-	711	89	-
V	2	-	-	9.076	2.779	-
DAB	-	-	-	195	-	-
DCA	-	-	-	173	-	-

TERMO DE MIGRAÇÃO

Plano	Participante Ativo	Participante Autopatrocinado	Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido	Aposentado e Recebendo Benefício Proporcional Diferido	Pensionistas (Grupos familiares)	Cancelados com Saldo no Plano
CACIBAN	-	-	-	199	186	-

⁽¹⁾ Desse total, 8.458 são participantes aposentados agregados, assim entendidos, aqueles participantes que recebem o benefício de complementação no Plano V e o benefício de risco pago no Plano de Benefícios Banesprev I.

3.3 O tempo de serviço considerado nos Planos de Origem será computado no Plano CD BANESPREV para fins de cumprimento das condições de carência exigidas nos termos do Regulamento do Plano CD BANESPREV.

Cláusula Quarta – Das Condições da Opção pela Migração

A Migração reger-se-á pelas disposições deste Termo, pelas disposições específicas a seu respeito, constantes do Regulamento de cada Plano de Origem e do Regulamento do Plano CD BANESPREV, bem como pelas disposições do Instrumento Particular de Novação e Transação a ser firmado pelos participantes e assistidos que optarem pela Migração.

4.1 Aos participantes e assistidos dos Planos de Origem será dada a possibilidade de ingressar no Plano CD BANESPREV, desde que optem por migrar para este Plano suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração do Plano de Origem, nos termos e condições dos respectivos Regulamentos.

4.1.1 Não constitui fator impeditivo da Opção pela Migração a existência de ação judicial promovida em face do **BANESPREV**, tendo por objeto o Plano de Origem.

4.1.2 A Opção pela Migração não poderá ser exercida, em nenhuma hipótese, pelo ex-participante do Plano de Origem, ainda que, por manter a condição de empregado ou administrador junto ao **PATROCINADOR**, possua saldo no Plano de Origem.

4.2 Durante o Período de Migração, os participantes e assistidos dos Planos de Origem que tiverem interesse em migrar voluntariamente para o Plano CD BANESPREV deverão formalizar a Opção pela Migração.

4.2.1 O exercício da Opção pela Migração deverá ser efetivado pelo participante e assistido, mediante assinatura do Instrumento Particular de Novação e Transação e caberá ao interessado entregar o referido instrumento ao **BANESPREV** durante o Período de Migração. A critério do **BANESPREV**, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

TERMO DE MIGRAÇÃO

- 4.2.2 A Opção pela Migração terá caráter irrevogável, irretratável e irreversível, salvo se não atingir o patamar mínimo estabelecido no subitem 4.2.3 deste Termo, não permitindo o arrependimento ainda que o valor da RMI, apurado na Data de Recálculo e atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, seja inferior ao valor referencial informado ao participante e assistido quando da Opção pela Migração.
- 4.2.3 A Opção pela Migração somente será eficaz e produzirá seus efeitos se, ao final do Período de Migração for verificado que o montante das RMI, aferido na Data do Cálculo da RMI, relativo a todos os participantes e assistidos que validamente formalizarem a Opção pela Migração, for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do montante das reservas matemáticas de todos os Planos de Origem, mesmo que esse percentual não seja alcançado em relação a um ou outro Plano de Origem.
- 4.2.4 O percentual referido no subitem 4.2.3 desta Cláusula poderá ser reduzido a qualquer momento, a critério das **PARTES**. O novo percentual eventualmente definido levará em consideração a viabilidade técnica de implementação do Plano de Benefícios CD BANESPREV.
- 4.2.5 Na hipótese de não ser atingido o patamar mínimo estabelecido no subitem 4.2.3 desta Cláusula, frustrando-se o cumprimento da referida condição e a efetivação da Migração, ao **BANESPREV** caberá comunicar imediatamente a não concretização da Migração:
- I aos participantes e assistidos dos Planos de Origem, mediante ampla comunicação realizada pelos meios usuais por ele adotados; e
 - II à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.
- 4.2.6 Caberá ainda ao **BANESPREV** tomar as medidas cabíveis para cancelar a implementação do Plano CD BANESPREV, uma vez que não serão concretizados ingressos neste Plano.
- 4.2.7 Uma vez operada a condição de que trata o subitem 4.2.3 desta Cláusula, a Opção pela Migração extinguirá o direito do participante, do assistido, de seus dependentes (beneficiários) e herdeiros legais de se beneficiarem das regras dos Planos de Origem, assim como fará operar de imediato ampla e irrestrita quitação dessas pessoas em favor do **BANESPREV** e dos **PATROCINADORES**, relativamente aos direitos que detinham em face dos Planos de Origem.
- 4.2.8 Efetuada a Opção pela Migração e operada a condição de que trata o subitem 4.2.3 desta Cláusula, os participantes e assistidos não terão mais nada a reclamar, no presente ou no futuro, seja a que título for, perante o **BANESPREV** e os **PATROCINADORES**, inclusive no que se refere à Reserva Matemática Individual de Migração.
- 4.2.9 Após a Migração, o **BANESPREV** avaliará a viabilidade técnica e econômica da cada Plano de Origem e, constatando-se inviabilidade de um ou alguns desses Planos,

TERMO DE MIGRAÇÃO

notificará os **PATROCINADORES** do(s) respectivo(s) Plano(s) de Origem para que, juntamente ao **BANESPREV**, adotem as medidas que, dentro dos limites da legislação de regência, entendam ser necessárias para viabilizar a continuidade do(s) Plano(s) ou para extingui-lo(s), sendo, nesta última hipótese, necessária a prévia autorização do órgão público competente.

- 4.3 O participante e o assistido deverão se certificar que a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação, devidamente assinado, ocorreu no prazo permitido.
- 4.3.1 O não cumprimento das formalidades exigidas para a Migração dentro do Período de Migração importará a manutenção do participante e do assistido nos Planos de Origem, presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer.
- 4.4 Será considerado recebido o Instrumento Particular de Novação e Transação pelo participante e assistido na data da sua disponibilização no *sítio* eletrônico do **BANESPREV**. Caso o participante assim desejar, poderá comparecer à sede do **BANESPREV** para atendimento presencial.
- 4.5 A formalização do Instrumento Particular de Novação e Transação configurará, ainda, plena concordância do participante ou assistido com as disposições do Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- 4.6 No ato de formalização do Instrumento Particular de Novação e Transação, o assistido deverá: (i) definir a forma de renda de seu benefício entre as previstas nos incisos I a III do *caput* do artigo 85 do Regulamento do Plano CD BANESPREV; (ii) optar por receber ou não o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a Migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.
- 4.6.1 Uma vez efetivada a Migração, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) definido em percentual inteiro do saldo de conta total do assistido que migrar e manifestar interesse em recebê-lo será pago a ele pelo Plano CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo retorno de investimento do referido plano.
- 4.6.2 O pagamento de que trata o subitem 4.6.1 iniciará até o mês de competência subsequente ao da Data Efetiva da Migração.
- 4.7 O **BANESPREV** envidará esforços para que o participante ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o **PATROCINADOR** realize a opção por um dos institutos legais previstos nos Regulamentos dos Planos de Origem antes da eventual Opção pela Migração para o Plano CD BANESPREV. Contudo, àquele que ainda estiver no prazo de opção por um dos institutos legais será assegurada a Opção pela Migração independentemente da sua manifestação prévia quanto ao instituto, hipótese em que será considerado, enquanto perdurar o prazo de opção pelos institutos e exclusivamente para fins da Migração, como participante optante pelo benefício proporcional diferido, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado pelo Plano de Origem, ocasião em que, devido à impossibilidade de presunção de opção

TERMO DE MIGRAÇÃO

pelo benefício proporcional diferido, o participante terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de assistido, receptor do benefício ao qual ele já estiver elegível.

- 4.7.1 Caso haja opção pelo autopatrocínio após a Opção pela Migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de participante autopatrocinado.
- 4.7.2 Se, após a Opção pela Migração, mas ainda no prazo de opção por um dos institutos, houver escolha pelo instituto do resgate ou da portabilidade, o pagamento ou a transferência dar-se-á no Plano de Origem, caso a opção seja recebida pelo BANESPREV antes da Data Efetiva da Migração, anulando-se os efeitos da Opção pela Migração; do contrário, dar-se-á no Plano CD BANESPREV, considerando a RMI efetivamente migrada e as suas regras regulamentares.
- 4.8 Os dependentes (beneficiários) em gozo do benefício de complementação de pensão somente poderão optar pela Migração conjuntamente e se houver consenso quanto à:
 - (i) decisão de optar pela Migração; e
 - (ii) forma de recebimento do benefício dentre aquelas previstas no Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- 4.8.1 A Opção pela Migração, quando manifestada por dependente (beneficiário) em gozo de benefício de complementação de pensão designada “desdobrada”, decorrente do falecimento de um único participante, somente será considerada válida se subscrita por todos os seus dependentes (beneficiários), ficando expressamente vedada a Migração de apenas parte dos dependentes (beneficiários) em gozo do referido benefício.
- 4.9 Na hipótese de falecimento do participante ou do participante assistido (em gozo do benefício de complementação de aposentadoria), ocorrido após formalização da Opção pela Migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo **BANESPREV** a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do participante ou participante assistido (em gozo do benefício de complementação de aposentadoria), desde que operada a condição prevista no subitem 4.2.3.
- 4.9.1 O disposto no item 4.9 se aplica às demais hipóteses que modifiquem a situação do participante perante o Plano de Origem, tais como a invalidez ou o retorno à condição de participante ativo, não tendo o condão de modificar a opção formalizada, que será efetivada na Data Efetiva da Migração, desde que operada a condição prevista no subitem 4.2.3.
- 4.10 Será assegurado, no Período de Migração, aos dependentes (beneficiários) do participante ou participante assistido (em gozo do benefício de complementação de aposentadoria) que falecer antes da formalização da Opção pela Migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de complementação de pensão

TERMO DE MIGRAÇÃO

pelo Plano de Origem, a Opção pela Migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à Migração dispostas nos Regulamentos dos Planos de Origem e neste Termo, em especial a disposta no item 4.8 deste Termo.

- 4.11 O participante e o assistido que pertencer a mais de um Plano de Origem deverá formular sua Opção pela Migração em relação a cada um dos Planos de Origem, admitindo-se que a opção seja formulada em relação a apenas um dos Planos de Origem.
- 4.11.1 Caso a opção do participante e do assistido por migrar seja exercida em relação a mais de um Plano de Origem será considerado, pelo **BANESPREV**, uma única inscrição no Plano CD BANESPREV e os valores da RMI do participante e assistido em cada Plano de Origem constituirão um único saldo de conta total.
- 4.11.2 Os participantes e assistidos manterão no Plano CD BANESPREV a mesma condição que detinham nos Planos de Origem, devendo ser unificada a inscrição daqueles que migrarem em condições distintas em cada Plano de Origem, com exceção das hipóteses constantes do subitem 4.11.3.
- 4.11.3 Não haverá a unificação da inscrição e do saldo de conta nos casos em que a pessoa migrada ostentar, concomitantemente, em um único ou em mais de um Plano de Origem, a condição de participante ativo ou participante em gozo de benefício de aposentadoria e de dependente (beneficiário) em gozo de benefício decorrente de falecimento de participante. Nessa hipótese, o assistido terá 2 (duas) inscrições no Plano CD BANESPREV, sendo uma na condição de Participante Ativo ou Participante Assistido e a outra na condição de Beneficiário Assistido.

Cláusula Quinta – Da Permanência dos participantes e assistidos nos Planos de Origem

Considera-se direito do participante e do assistido dos Planos de Origem manter-se vinculado ao respectivo Plano, desde que não façam Opção pela Migração, observado o disposto nesta Cláusula.

- 5.1 No caso de o participante e assistido não se manifestar no Período de Migração, permanecendo inerte ou omissos, o **BANESPREV** manterá o participante ou assistido no Plano de Origem.
- 5.1.1 Ocorrendo o disposto no item 5.1 desta Cláusula, extinguirá o direito de Opção pela Migração para o Plano CD BANESPREV em relação ao participante e assistido dos Planos de Origem, de modo que a respectiva RMI e eventuais excedentes, calculados e disponibilizados exclusivamente para fins da Migração, não produzirão qualquer efeito, devendo ser desconsiderados pelos participantes e assistidos e também pelo **BANESPREV**.
- 5.2 Permanecendo no Plano de Origem, os participantes e os assistidos, quando for o caso, nos termos do subitem 5.2.1, e o **PATROCINADOR** continuarão responsáveis pelo custeio do respectivo Plano, inclusive quanto às despesas administrativas e à cobertura de eventuais insuficiências, observando-se os cálculos atuariais realizados

TERMO DE MIGRAÇÃO

relativos aos participantes e assistidos remanescentes e o que dispõe o respectivo Regulamento e a legislação vigente aplicável.

- 5.2.1 O disposto no item 5.2 não se aplica se já não houver obrigação de custeio por parte dos participantes e assistidos no Plano de Origem.

Cláusula Sexta – Da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) e dos recursos a serem migrados para o Plano CD BANESPREV

A Reserva Matemática Individual de Migração será definida atuarialmente, considerando as disposições dos Regulamentos dos Planos de Origem, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos no Relatório da Operação e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.

- 6.1 O valor da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) de participante e assistido apurado atuarialmente corresponderá ao valor definido em conformidade com os respectivos direitos junto ao Plano de Origem.
- 6.1.1 O cálculo da RMI levará em consideração o valor que couber ao participante e assistido no rateio da parcela do eventual superávit ou déficit técnico, atribuída ou atribuível aos participantes e assistidos, observado o disposto no Regulamento do Plano de Origem e nos itens 6.7 e 6.9 deste Termo.
- 6.2 Para o cálculo da RMI serão considerados os dados cadastrais dos participantes e assistidos, registrados no **BANESPREV**, observadas as disposições regulamentares dos Planos de Origem.
- 6.3 O valor da RMI posicionado na Data do Cálculo da RMI terá a finalidade exclusiva de servir como referência para subsidiar os participantes e assistidos em sua decisão quanto à Opção pela Migração, não representando qualquer garantia de valor a ser migrado para o Plano CD BANESPREV, já que o valor da RMI a ser migrada será aquela apurada na Data do Recálculo e atualizada até a Data Efetiva.
- 6.4 O conjunto de métodos e hipóteses atuariais a ser adotado para o cálculo definitivo das RMI será aquele que estiver em vigor na Data de Recálculo em cada um dos Planos de Origem.
- 6.5 A RMI apurada na Data de Recálculo será atualizada entre essa Data e até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida dos investimentos de cada Plano de Origem.
- 6.5.1 Serão descontados do valor da RMI os valores de eventuais benefícios pagos aos assistidos, desde a Data de Recálculo até a Data Efetiva da Migração.
- 6.5.2 Também serão deduzidos da reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais débitos ou dívidas, incluindo aquelas destinadas ao financiamento de contribuições extraordinárias do Plano Banesprev II, do participante ou do assistido perante os Planos de Origem, exceto os empréstimos contraídos junto ao **BANESPREV**.

TERMO DE MIGRAÇÃO

- 6.6 As contribuições efetuadas pelos participantes, excetuadas aquelas eventualmente destinadas ao custeio das despesas administrativas, e eventuais recursos recepcionados por portabilidade durante o período compreendido entre a Data de Recálculo da RMI e o dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Migração, serão acrescidos à RMI dos participantes e assistidos que optarem por migrar.
- 6.7 Integrará a RMI dos participantes e assistidos que optarem pela Migração o valor que lhes couber da parcela de eventual superávit técnico do respectivo Plano de Origem, atribuível aos participantes e assistidos do referido Plano, apurado provisoriamente na Data do Cálculo e definitivamente na Data de Recálculo da RMI, observado o disposto nos respectivos Regulamentos, no Relatório da Operação e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.
- 6.7.1 A parcela do superávit técnico que eventualmente existir em cada Plano de Origem apurada na Data de Recálculo e registrada em reserva de contingência será integralmente rateada entre todos os participantes e assistidos do referido Plano na proporção das respectivas reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos estruturadas na modalidade de benefício definido e o valor que couber a cada participante ou assistido que optar pela Migração será incorporado às RMI e transferido ao Plano CD BANESPREV, observado o disposto no item 6.7.4.
- 6.7.2 Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico que eventualmente existir em cada Plano de Origem, apurada na Data de Recálculo e registrada em reserva especial, será segregada entre **PATROCINADORES**, de um lado, e participantes e assistidos, de outro, conforme proporção contributiva apurada na forma da legislação aplicável, sendo assegurado que, no Plano de Benefícios SANPREV I, exclusivamente para fins do cálculo da RMI, a totalidade de eventual reserva especial será atribuída aos seus participantes e assistidos. A parte atribuída aos participantes e assistidos será rateada entre eles na proporção das respectivas reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido, e o valor que nesse rateio couber a cada participante ou assistido que optar pela Migração será incorporado à RMI e transferido ao Plano CD BANESPREV, observado o disposto no item 6.7.4.
- 6.7.3 Também integrará a RMI eventual parte do superávit atribuída ao participante e assistido, em conformidade com as normas vigentes, em data anterior a Data do Recálculo da RMI registrada em Fundo de Revisão de Plano de Participante, sendo assegurado que, no Plano de Benefícios SANPREV I, exclusivamente para fins do cálculo da RMI, a totalidade dos referidos Fundos já constituídos será atribuída aos seus participantes e assistidos, observado o disposto no item 6.7.4.
- 6.7.4 Relativamente aos Planos de Benefícios BANESPREV I e BANESPREV II, a aplicação do disposto nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3 observará as submassas neles existentes, de forma que o rateio das reservas de contingência e especial e dos Fundos de Revisão de Plano será feito dentre os integrantes da submassa em que houver o registro de referidas reservas ou fundo e o valor que couber a cada participante ou

TERMO DE MIGRAÇÃO

assistido que optar pela Migração será incorporado às RMI e transferido ao Plano CD BANESPREV.

- 6.8 Serão migrados para o Plano CD BANESPREV eventuais valores registrados na reserva especial atribuíveis aos **PATROCINADORES** em cada Plano de Origem, na proporção das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos estruturadas na modalidade de benefício definido dos respectivos participantes e assistidos que optarem pela Migração.
- 6.8.1 O valor que se refere o item 6.8 desta Cláusula será destinado à constituição do fundo de sobras de contribuições no Plano CD BANESPREV, de acordo com disposto no respectivo Regulamento e Nota Técnica Atuarial.
- 6.9 Verificada, na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo, insuficiência patrimonial atribuída ou atribuível aos participantes e assistidos que optarem pela Migração, o valor correspondente à responsabilidade de cada um pela insuficiência, nos termos do Regulamento do respectivo Plano de Origem, das Notas Técnicas Atuariais e da legislação de regência, será deduzido da reserva matemática para o cálculo da RMI.
- 6.10 A parcela da insuficiência atribuível aos **PATROCINADORES**, nos termos das Notas Técnicas Atuariais, da legislação e dos contratos de confissão de dívida existentes, será apurada na proporção correspondente aos participantes e assistidos que optarem pela Migração e será amortizada no Plano de Origem pelo respectivo **PATROCINADOR**, para permitir a transferência dos recursos ao Plano CD BANESPREV.

Cláusula Sétima – Da Segregação do Ativo, dos Exigíveis, do Patrimônio de Cobertura e dos Fundos

Ao **BANESPREV** caberá proceder a segregação do ativo, dos exigíveis, do patrimônio de cobertura e dos fundos de cada um dos Planos de Origem em conformidade com o disposto nesta Cláusula, observados normativos legais aplicáveis.

- 7.1 O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial de cada Plano de Origem, bem como dos exigíveis e fundos, visando à cobertura das obrigações transferidas ao Plano CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, será definido de acordo com os critérios e procedimentos constantes do Relatório da Operação e das Notas Técnicas Atuariais que instruem o processo de Migração submetido à Previc.
- 7.2 O ativo patrimonial será transferido, sempre que possível, observando-se o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente em cada um dos Planos de Origem.
- 7.2.1 Na hipótese de impossibilidade de divisão proporcional, o critério a ser adotado constará de documento específico elaborado com a finalidade de registrar os

TERMO DE MIGRAÇÃO

parâmetros utilizados na segregação dos ativos dos Planos de Origem, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do **BANESPREV**.

- 7.3 O patrimônio que dará cobertura às Reservas Matemáticas Individuais de Migração de cada um dos Planos de Origem será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de débitos e insuficiências contraídas nos Planos de Origem amortizadas pelo **PATROCINADOR**, na medida correspondente aos participantes e assistidos que optarem pela Migração.
- 7.4 A parcela do patrimônio dos Planos de Origem, a ser transferida ao Plano CD BANESPREV, corresponderá ao somatório das RMI dos participantes e assistidos que optarem pela Migração para o Plano CD BANESPREV, apuradas na Data de Recálculo e atualizadas até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, conforme regras constantes do Relatório da Operação e das Notas Técnicas Atuariais.
- 7.5 Os recursos alocados em fundos previdencial, administrativo e dos investimentos em cada um dos Planos de Origem serão transferidos para o Plano CD BANESPREV quando da finalização da operação de Migração, na Data Efetiva da Migração e integrarão os respectivos fundos, observado o disposto nos subitens seguintes.
 - 7.5.1 O fundo administrativo será transferido na proporção das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos dos respectivos participantes e assistidos que optarem pela Migração.
 - 7.5.2 O fundo dos investimentos será transferido considerando a proporção dos saldos devedores dos contratos de mútuo relativos aos participantes e assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV frente ao total de participantes e assistidos dos Planos de Origem que possui saldo devedor de empréstimo.
 - 7.5.3 O fundo de revisão de plano relativo aos participantes e assistidos, constituído em data anterior a Data de Recálculo, será adicionado à RMI, proporcionalmente às reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos estruturadas na modalidade de benefício definido dos respectivos participantes e assistidos que optarem pela Migração. A parcela do fundo de revisão de plano relativo aos **PATROCINADORES**, constituído em data anterior à Data de Recálculo, proporcional à parcela do fundo de revisão de plano relativa aos participantes e adicionada à RMI em decorrência da Migração, será destinada ao incremento do fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV
- 7.6 O exigível operacional registrado em cada um dos Planos de Origem, por referir-se a pagamentos pendentes devidos e não pagos pelos respectivos Planos de Origem, permanecerão integralmente naqueles planos até sua efetiva liquidação.

TERMO DE MIGRAÇÃO

- 7.7 Os saldos devedores de empréstimo contraído junto ao BANESPREV do participante e assistido que migrar para o Plano de Benefícios CD BANESPREV serão transferidos mediante celebração de aditivo ao contrato de mútuo.
- 7.8 Os passivos contingentes, materializados ou não, e os respectivos ativos relativos aos Planos de Origem, reconhecidos de acordo com os critérios definidos pelo **BANESPREV**, serão transmitidos para o Plano CD BANESPREV, observando-se o seguinte:
- I o Exigível Contingencial correspondente ao Passivo Judicial Direto, referente aos processos movidos por participantes e assistidos que migrarem, serão transferidos para o Plano CD BANESPREV;
 - II o Exigível Contingencial relativo ao Passivo Judicial Indireto será transferido para o Plano CD BANESPREV na proporção das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos dos participantes e assistidos que migrarem, frente ao total das reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos de cada Plano de Origem.
- 7.8.1 Em razão da Migração e do disposto no item 7.8, acima, o cumprimento de eventuais decisões judiciais proferidas nos processos relativos aos participantes ou assistidos migrados, ou o pagamento de indenização correspondente, ocorrerá, em relação àqueles que optaram pela Migração, sempre no âmbito do Plano CD BANESPREV, ficando o Plano de Origem isento de qualquer obrigação de pagamento de benefício (ou diferença de benefício ou de reserva), de abono, bônus, superávit, participação em resultado ou qualquer outro pagamento decorrente da condenação do **BANESPREV** nos processos que envolvem participantes e assistidos que optaram pela Migração.
- 7.9 A qualquer nova ação judicial cuja data de distribuição seja posterior à data de assinatura deste Termo, mas anterior à Data Efetiva da Migração, será dispensado o devido tratamento, conforme o fato gerador, aplicando-se aos ativos e passivos contingentes porventura constituídos o regramento estabelecido no item 7.8.
- 7.10 O somatório dos recursos transferidos dos Planos de Origem comporá o ativo, o patrimônio de cobertura, os fundos, os exigíveis e outros especificados no balancete do Plano CD BANESPREV.

Cláusula Oitava – Da operacionalização da Migração

Ao **BANESPREV** caberá seguir os procedimentos operacionais para efetivar a Migração, observando, dentre outros, os dispostos nesta Cláusula.

- 8.1 O **BANESPREV** realizará, na Data Efetiva da Migração, o ingresso no Plano CD BANESPREV de cada participante e assistido que houver formalizado sua Opção pela Migração, bem como do montante da respectiva RMI atualizada desde a Data de Recálculo.

TERMO DE MIGRAÇÃO

- 8.2 As RMI dos participantes e assistidos transferidas serão alocadas no Plano CD BANESPREV, nas respectivas contas e comporão o saldo de conta total, observadas as disposições do respectivo Regulamento.
- 8.3 No caso do assistido que optar pela Migração, considerar-se-á cumprida, no Plano CD BANESPREV, a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, de acordo com a sua idade, ou à Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso.
- 8.3.1 A RMI será migrada e registrada no saldo de conta total no Plano CD BANESPREV e considerada para determinação do valor inicial dos benefícios, subordinando-se, a partir de então, exclusivamente às regras do Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- 8.4 A finalização da operação de Migração, com a efetiva migração dos recursos correspondente a todas as Opções pela Migração formalizadas, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

Cláusula Nona – Das Obrigações das PARTES

Às **PARTES** caberão, dentre outras, as seguintes obrigações:

9.1 Ao **BANESPREV** caberá, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I O **BANESPREV** se obriga a conceder qualquer benefício, bem como a pagar os benefícios já concedidos pelos Planos de Origem aos assistidos que optarem pela Migração, até o mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Migração;
- II O **BANESPREV** administrará integralmente o Plano CD BANESPREV, a partir do início de seu funcionamento, concedendo os benefícios e institutos aos seus participantes e assistidos conforme previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV, salvo na hipótese de eventual cancelamento do Plano conforme previsto na Cláusula Quarta deste Termo;
- III O **BANESPREV**, até o mês subsequente ao da Data Efetiva da Migração, alterará a forma de pagamento dos benefícios dos assistidos que optarem pela Migração, conforme previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV e a opção feita pelo assistido no Instrumento Particular de Novação e Transação;
- IV O **BANESPREV** compromete-se a informar aos participantes e assistidos acerca do andamento do processo de Migração objeto deste Termo, observada a legislação;
- V O **BANESPREV** manterá a aplicação dos Regulamentos dos Planos de Origem aos participantes e assistidos que não optarem pela Migração para o Plano CD BANESPREV, bem como aos respectivos dependentes

TERMO DE MIGRAÇÃO

(beneficiários), na forma prevista nos Regulamentos dos Planos de Origem, observando os direitos adquiridos e acumulados no referido Plano, observada a legislação vigente aplicável;

- VI O **BANESPREV** se obriga a encaminhar ao órgão público competente as informações relativas ao processo de Migração;
 - VII O **BANESPREV** se obriga a encaminhar aos participantes e assistidos demonstrativo contendo o valor final do RMI atualizado que será alocado no saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV.
- 9.2 Os **PATROCINADORES** e, quando for o caso, os participantes e assistidos, continuarão a recolher para o respectivo Plano de Origem as contribuições de sua responsabilidade, de acordo com o Regulamento do respectivo Plano de Origem e o plano de custeio vigente, o qual permanecerá em vigor até o mês anterior ao mês do envio das informações atuariais por fatos relevantes, elaboradas após a Data Efetiva da Migração, quando então será substituído por novo plano de custeio.
- 9.3 O **BANESPREV**, servindo-se dos recursos alocados nos fundos administrativos dos Planos de Origem, responderá por todas as despesas necessárias à consecução da Migração, sejam prévias ou posteriores à Data Efetiva da Migração. Se referidos recursos eventualmente não forem suficientes, os **PATROCINADORES** farão o aporte no BANESPREV dos recursos necessários.
- 9.4 O **BANESPREV** e os **PATROCINADORES** aceitam a migração voluntária de participantes e assistidos dos Planos de Origem para o Plano CD BANESPREV, nas condições previstas neste Termo e nos demais documentos que compõem o processo de Migração.
- 9.5 O **BANESPREV** e os **PATROCINADORES** se obrigam a prestar aos participantes e assistidos dos Planos de Origem, antes da Opção pela Migração para o Plano CD BANESPREV, as informações necessárias para que os participantes e assistidos possam exercer o direito de opção, em especial as diferenças existentes entre o respectivo Plano de Origem e o Plano de Benefícios CD BANESPREV, relativamente à estrutura técnica dos Planos e aos direitos e obrigações dos participantes e assistidos e dos **PATROCINADORES**, bem como os termos e condições aplicáveis à Migração.

Cláusula Décima – Das Disposições Gerais e Especiais

Cada uma das **PARTES** firma o presente Termo declarando estar ciente de todos os termos e condições nele previstos, comprometendo-se a cumprir todas as obrigações que lhes são atribuídas, observando também as inclusas nesta Cláusula.

- 10.1 A inexecução por uma das **PARTES** de quaisquer das cláusulas e/ou condições previstas neste Termo sujeitará o infrator a ressarcir a Parte prejudicada dos prejuízos e/ou danos a que der causa, ou para os quais concorrer, devidamente apurados no

TERMO DE MIGRAÇÃO

prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação, por escrito, que lhe for dirigida nesse sentido, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em vigor.

- 10.2 O fato de qualquer das **PARTES** deixar de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixar de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, nos termos deste Termo, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Termo.
- 10.3 Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste Termo são assumidas pelas **PARTES** em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.
- 10.4 Nenhuma alteração ou modificação deste Termo será considerada válida se não for formalizada por escrito e assinada pelos representantes legais de cada uma das **PARTES**.
- 10.5 Nenhum dos direitos e obrigações de cada uma das **PARTES** tratados no presente Termo poderá ser transferido ou cedido, total ou parcialmente, senão mediante o prévio e expresse consentimento, por escrito, das demais **PARTES**.
- 10.6 Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente Termo permanecerão em pleno vigor e efeito após a conclusão do processo de Migração, sem que tal fato interfira na manutenção e operacionalização dos Planos de Origem e do Plano CD BANESPREV, a partir da Data Efetiva da Migração, os quais permanecerão em funcionamento de forma totalmente segregada entre si, regidos por seus respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais.
- 10.7 Caso qualquer disposição deste Termo seja, em determinado momento, considerada inválida ou inexecutável, as demais disposições deverão permanecer em pleno vigor e efeito, devendo as **PARTES** entrar em negociação com o objetivo de substituir a disposição inválida e inexecutável por outra que, tanto quanto possível, atinja a finalidade e os efeitos anteriormente previstos, se tal fato se demonstrar necessário.

Cláusula Décima Primeira - Da Aprovação do Órgão Público Competente

Após a Data de Autorização do Processo de Migração, o **BANESPREV** e os **PATROCINADORES** ficam expressamente autorizados a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do disposto no presente Termo, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro da legislação vigente, efetuar as deliberações, comunicações e registros que forem necessários a tal finalidade.

Cláusula Décima Segunda – Da Vigência e do Prazo

O presente Termo substitui os Termos celebrados entre as **PARTES** em 26/06/2020 e em 10/05/2021 e entrará em vigor na data de assinatura pelas **PARTES** e terá eficácia a partir da Data de Autorização do Processo de Migração.

TERMO DE MIGRAÇÃO

Cláusula Décima Terceira - Do Foro

As **PARTES** elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único e competente para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda deste Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a se apresentar.

E por estarem assim, justas e contratadas, as **PARTES** assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.